



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO AJ 011/2022

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO NO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023, "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E ANEXOS".

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise do Processo Licitatório **Pregão Presencial nº 010/2023**, *"Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Diagnóstico Laboratoriais de Análises Clínicas aos usuários do SUS do município de São Pedro da Cipa, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações estabelecidas neste termo de referência, edital e anexos"*.

Consta no procedimento licitatório a solicitação de abertura de procedimento administrativo com a respectiva solicitação, termo de referência, dotação orçamentária, orçamentos e autorização do Prefeito Municipal para o início do trabalho licitatório.

É a síntese do necessário.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Passo a opinar.

II. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpre esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.a- BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...). Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**
- II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;**
- III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;**
- IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;**
- V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.**

Analizando a documentação anexa ao procedimento administrativo licitatório, é possível verificar que o Edital possui o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, ou seja, preenchem os requisitos exigidos pela legislação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

hora para o recebimento dos envelopes de proposta e documentação, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos intrínsecos à realização do certame.

V. PARECER

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Diagnóstico Laboratoriais de Análises Clínicas aos usuários do SUS do município de São Pedro da Cipa**, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica entende que a Minuta de Edital Pregão Presencial nº 010/2023, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso.

É o parecer. SMJ.

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2023.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548

